

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R: N° 51/2009

ASSUNTO : Alteração do Código do Trabalho --- **N°26**
A "nova" licença parental inicial – Partilhada.

O artº40, nº2, do Código do Trabalho (versão 2009) é uma nova realidade. Diz este nº2:

"2- A licença referida no número anterior (120 ou 150 dias consecutivos, por nascimento de filho) (que podem partilhar após o parto) é acrescida em 30 dias, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos, ou 2 períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório pela mãe a que se refere o nº2, do artigo seguinte (6 semanas de licença a seguir ao parto)."

Portanto, desde logo, temos de concluir: a licença parental, inicial, **pode chegar aos 180 dias** o que é, desde logo, novidade:

Para correcto conhecimento deste nº2, do artº40, Código, vamos agora ao artº12, do Decreto-Lei nº91/2009, 9 Abril (o tal que regula os subsídios). Não se abe bem para quê, o que consta dos nº1 e nº2, do artº12 ! – É que reproduz o mesmo que diz o nº1 e nº2, do artº40, do Código !

E, tratando o nº4, do artº40, Código, de que os pais que vão partilhar a licença inicial terão de informar os empregadores,

"4- (...), até 7 dias, após o parto, do início e termo dos períodos a gozar por cada um, entregando para o efeito, declaração conjunta".

o mesmo se volta a referir no nº4, do artº12, do Dec.-Lei nº91/2009 !

Posto isto, passamos (no referido Dec.-Lei nº91/2009), para o capítulo dos montantes dos subsídios a atribuir pela Segurança Social, no que respeita á licença parental inicial. Como vimos,

Na Circular anterior, a licença,

- se, de 120 dias, gozada exclusivamente pela mãe-trabalhadora, é paga a 100% pela S.S., --- al.a), artº30, do Decreto-Lei;
- se, de 150 dias, gozada exclusivamente pela mãe-trabalhadora, é paga a 80% pela S.S., --- al.b), artº30. Agora,
- se, pai e mãe trabalhadores, optarem pela licença de 150 dias, partilhando pelo menos 30 dias consecutivos (ou, dois períodos de 15 dias, consecutivos), a licença é paga a 100%, pela Seg. Social, --- al.c), artº30. Mas,

- se, pai e mãe trabalhadores, optarem antes por 180 dias de licença, partilhada, nas mesmas condições (30 dias consecutivos; ou, dois períodos de 15 dias consecutivos) o montante a pagar pela S.S. é de 83%.

Parece estranho, mas tem uma justificação.

Repare-se: desde logo, o que se pretendeu foi incentivar o PAI a gozar também licença, --- além das que lhe são próprias, exclusivas para si, 10 dias seguidos (obrigatórios); mais, 10 dias, se quiser ----, nos primeiros meses da vida da criança. Um maior contacto com o filho que, assim, deixa de ser exclusivo da mãe. Esta,

Tem para si, em exclusivo, a tais 6 semanas após o parto. Depois disso, o período restante pode ser **partilhado** pela mãe e pai, desde que cumpram a informação ao empregador. E,

Reparem: se a mãe-trabalhadora opta por gozar, em exclusivo, os 150 dias de licença é penalizada: só recebe em termos de 80% da remuneração de referência. Mas, se gozar esse período, partilhado com o pai, --- os tais 30 dias consecutivos; ou, 15 dias, em 2 períodos, consecutivos --- então, já recebem a licença a 100% de retribuição. Quer dizer, os pais-trabalhadores, ao optar por 150 dias, partilhados, a mãe afinal só goza 120 dias, pois os outros 30 dias vão para gozo do pai. A mãe "sacrifica" 30 dias da sua licença, mas tem estas compensações:

- recebe a 100% a licença, embora por 150 dias(partilhado);
- dá uma prova de amor pelo filho, e pelo pai do mesmo, permitindo-lhe estar com o filho mais 30 dias, nesses primeiros meses.

O mesmo se diga, no caso de 180 dias de licença, --- o tal acréscimo de 30 dias, previsto no nº2, artº40, que é novidade. Aqui, como se compreende, o pagamento já baixa para os 83%, a ser pagos pela Seg. Social ----, mas, repare, um pouco mais de 80% que a mãe-trabalhadora receberia se tivesse, em exclusivo, gozados os 150 dias de licença.

Um pouco confuso, mas tem lógica: com o novo conceito de parentalidade, a responsabilidade reparte-se por mãe e pai. Daí,

O pai vê reconhecido o direito a também gozar parte da licença parental inicial, -- além das outras duas, que são exclusivas para si. Há um maior contacto físico e afectivo com o novo ser, o filho. Maior sentido de responsabilidade. Só que,

Vamos vêr se isto vai funcionar, no sentido pretendido, pelo Legislador. Ou, será um pretexto para o "absentismo", criando problemas graves às Empresas ?!

As licenças não ficam por aqui. Teremos ainda o "subsídio parental alargado", mas isso fica para uma nova Circular.

Maio 2009

 Paulo T. Santos